

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.099, DE 2011**

**(apenso o PL nº 1.263, de 2011)**

Garante ao pescador profissional artesanal de camarões o recebimento do seguro-desemprego ainda que o defeso da pesca do camarão seja parcial.

**Autor:** Deputado CLEBER VERDE

**Relator:** Deputado JOSÉ NUNES

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.099, de 2011, de autoria do Deputado Cleber Verde, reproduz exatamente o teor do PL nº 1.342/2007, de autoria do então Deputado Flávio Bezerra, que tramitou nesta Casa na última legislatura. Tem por finalidade assegurar o pagamento do benefício de seguro-desemprego ao pescador profissional artesanal de camarões, ainda que o defeso da pesca do camarão seja parcial.

Apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.263, de 2011, também de autoria do Deputado Cleber Verde, que acresce § 3º ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para garantir que o pescador artesanal de camarões, ainda que utilize barco com cumprimento menor do que 4 (quatro) metros, possa se habilitar ao recebimento do seguro-desemprego. Trata-se da reedição, em termos idênticos, do PL nº 448/2007, de autoria do então Deputado Flávio Bezerra, que tramitou nesta Casa na última legislatura.

Os projetos deverão ser apreciados, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família (mérito) e, quanto aos aspectos referidos no art. 54 do Regimento Interno, pelas Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Temos a honrosa incumbência de apresentar parecer aos Projetos de Lei nº 1.099 e 1.263, ambos de 2011, de autoria do nobre Deputado Cleber Verde, para a deliberação desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Trata-se de proposições idênticas aos Projetos de Lei nº 1.342 e 448, respectivamente, ambos de 2007, de autoria do então Deputado Flávio Bezerra, que tramitaram nesta Casa na última legislatura e foram definitivamente arquivados, nos termos do art. 105 do Regimento Interno. O PL nº 1.342/2007 foi aprovado por esta Comissão, com duas emendas, oferecidas pelo relator, o ilustre Deputado Wandenolk Gonçalves. O PL nº 448/2007 não chegou a ser apreciado por esta Comissão, eis que foi retirado de tramitação mediante requerimento de seu autor.

Discordamos da proposta contida no PL nº 1.099/2011, que consiste em assegurar-se o pagamento do benefício de seguro-desemprego aos pescadores de camarões, ainda que estes continuem a realizar a pesca extrativa daqueles crustáceos. Além do possível prejuízo que essa prática possa acarretar aos estoques daqueles importantes recursos pesqueiros, o pagamento do benefício implicaria um injustificado tratamento privilegiado aos pescadores que persistem na atividade. A cessação do aporte de renda, decorrente da suspensão (defeso) da atividade pesqueira, é a exata razão pela qual se justifica o pagamento do seguro-desemprego.

A Lei nº 10.779, de 2003, em seu art. 1º, assegura ao pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, o direito ao benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

O PL nº 1.263/2011 baseia-se em um pressuposto inconsistente, a saber: que haveria algum impedimento à percepção do benefício de seguro-desemprego por parte de pescadores artesanais de camarão que utilizam embarcações com menos de quatro metros de comprimento. Todavia, a legislação em vigor não faz essa diferenciação. O comprimento não é um parâmetro utilizado na classificação de embarcações empregadas na pesca comercial.

A Lei nº 11.959, de 2009, em seu art. 10 (*caput* e § 1º), define como **embarcação pesqueira comercial de pequeno porte** aquela que possui arqueação bruta – AB igual ou menor que 20. A Instrução Normativa nº 2, de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura, define como **pescador profissional artesanal** aquele que exerce a atividade de pesca profissional de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, podendo atuar de forma desembarcada ou utilizar embarcação de pesca com AB menor ou igual a 20.

Com base no exposto, voto pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 1.099, de 2011, e nº 1.263, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado JOSÉ NUNES  
Relator